SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 07 de Agosto de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VI | Nº 1402

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**
**PORTARIA N° 15/2015**

**PORTARIA Nº. 15/2015 De 02 de março de 2015.**

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0037/2015:

**RESOLVE**

**Art. 1º-** CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA a SILVANA DE OLIVEIRA BASTOS PEREIRA, viúva do ex-servidor ativo falecido BENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA,** professor**,** matrícula n° 4080, lotado na Secretaria de Educação, a partir da data do óbito, ocorrido em 04 de janeiro de 2015, em conformidade com o que dispõe o **art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 8°, inciso I e Art. 42, inciso II da Lei Municipal 1.347/2014.**

**Art. 2º-** Registre-se, publique-se.

**Bayeux, PB, 02 de março de 2015.**

**Expediente:**
**Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP**

**Diretoria 2015/2016**

**Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa**
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

**Conselho Fiscal**

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

***GÍLSON LUIZ DA SILVA***
Diretor Superintendente

***REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**Publicado por:**
Gilson Luiz da Silva
**Código Identificador:**3F26CDF3

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI LDO**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI n° 819, de 12 de junho de 2015.**

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e define outras providências correlatas.

O VICE – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, em exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo aprovou em Sessão realizada no último dia 08/06, o Projeto de Lei n° 06/2015, dispondo sobre a LDO e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**
**Seção I**
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

**I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
**II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
**III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
**IV** - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
**V** - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
**VI** - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
**VII** - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
**VIII** - autorização e limitações sobre operações de crédito;
**IX** - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
**X** - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
**XI** - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
**XII** - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
**XIII** - controle e fiscalização;
**XIV** - disposições gerais.

**Seção II**
**Das Definições, Conceitos e Convenções**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
**I** - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
**a)** Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
**b)** Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
**c)** Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
**d)** Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
**e)** Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
**II** - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
**III** - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

**IV** - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
**V** - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
**VI** - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.
**VII** – Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida.

**VIII** - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;
**IX** – Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;
**X** - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;
**XI** - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;
**XII** - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
**XIII** - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
**XIV** - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;
**XV** - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
**XVI** - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
**XVII** - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
**XVIII** - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
**XIX** – Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

## CAPÍTULO II
## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
### Seção I
### Das Prioridades e Metas

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º** Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada semestre, publicados nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
**§ 3º** O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.
**Art. 4º** Na revisão do Plano Plurianual 2014/2017, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:
**I** - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;
**II** - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;
**III** - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;
**IV** - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal.
**V** - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.
**Art. 5º** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

**Seção II**
**Do Anexo de Prioridades**

**Art. 6º** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2016 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.
**§ 1º** As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2016 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

**§ 2º** As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2016, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

**§ 3º** Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2016.

**Seção III**
**Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art. 7˚** O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2016 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1˚ do art. 4˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

**I** - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
**II** - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
**III** - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
**IV** - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
**V** - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
**VI** - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
**VII** - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
**VIII** - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.
**Art. 8°** Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.
**Art. 9º** Na proposta orçamentária para 2016 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

**Seção IV**
**Do Anexo de Riscos Fiscais**

**Art.10** O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

**Art. 11** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 2000.
**§ 1º** Os orçamentos para o exercício de 2016 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.
**§ 2º** A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

**Seção V**
**Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

**Art. 12** Durante o exercício de 2016, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

**CAPÍTULO III**
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I**
**Das Classificações Orçamentárias**

**Art.13** Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
**Art. 14** Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

**Art. 15** As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.
**Art. 16** As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

**I** - Amortização, juros e encargos de dívida;
**II** - Precatórios e sentenças judiciais;
**III** - Indenizações;
**IV** - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
**V** - Ressarcimentos;
**VI** - Amortização de dívidas previdenciárias;
**VII** - Outros encargos especiais.

**Art. 17** A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
**Art. 18** A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.
**Art. 19** A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2016.

**Seção II**
**Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 20** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:
**I** - programa de trabalho do órgão;

**II** - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

**Parágrafo único**. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

**I** - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

**II** - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

**Art. 21** A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será identificada no grupo de despesa pelo dígito "7",enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" , isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

**Art. 22** A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

**Art. 23** O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**Art. 24** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2016, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

**Art. 25** A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

**Art. 26** Constarão dotações no orçamento de 2016 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

**Art. 27** Constarão dotações no Orçamento de 2016 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

**Seção III**
**Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)**

**Art. 28** A proposta orçamentária, para o exercício de 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

**I** - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

**II** - Anexos;

**III** - Mensagem.

**§1˚** A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

**I** - Quadro de discriminação da legislação da receita;

**II** - Tabelas e Demonstrativos:

Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2013, 2014 e estimada para 2015;

Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2013 e 2014 e estimada para 2015;

Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2016, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2016, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

**III** - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

**IV** - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

**V** - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 2˚** A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

**I** - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

**II** - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

**III** - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

**IV** - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

**V** - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

**§ 3º** Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

**§ 5º** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2015.

**§ 6º** Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2016 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2015, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2016 e as disposições desta Lei.

**§ 7º** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

**§ 8º** O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2016, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 9°** A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

**§ 10.** Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

**§ 11** O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2016, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

**Art. 29** No texto da lei orçamentária para o exercício de 2016 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

**Art. 30** Ao limite estabelecido no art. 29 acrescer-se-á10% (dez por cento) do total dos orçamentos para as suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:
**I** - do Poder Legislativo;
**II** - de pessoal e encargos;
**III** - com previdência social;
**IV** - com o pagamento da dívida pública;
**V** - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
**VI** - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
**VII** - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.
**Art. 31** Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2016.
**Art. 32** Constarão da proposta orçamentária para 2016 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2014/2017.

**Seção IV**
**Das Alterações e do Processamento**

**Art. 33** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

**§ 1º** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1˚ do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

**§ 2º** O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
**§ 3º** No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2016 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.
**Art. 34** O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Art. 35** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

**Art. 36** Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores. **Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
**Art. 37** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria do Secretário de Finanças.**Parágrafo único**. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.
**Art. 38** Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2016.

**CAPÍTULO IV**
**DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção Única**
**Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal**

**Art. 39** Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
**I** - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
**II** - variações de índices de preços;
**III** - crescimento econômico;
**IV** - evolução da receita nos últimos três anos.

**Art. 40** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

**Art. 41.** A estimativa da receita para 2016 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.
**Art. 42** A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

**Art. 43** Poderá ser considerada, no orçamento para 2016, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.
**Art. 44** Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.
**Art. 45** As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2016, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2015.

**Art. 46** O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2016, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

**§ 1º** A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

**§ 2º** Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2016 ao Poder Legislativo.
**Art. 47** A reestimativa de receita na LOA para 2016, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**Parágrafo único**. Para cumprimento do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar n°. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2016.
**Art. 48** Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:
**I** - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
**II** - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**III** - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.
**Art. 49** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.
**Art. 50** Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

**Art. 51** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2˚ do art. 14 da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.
**Art. 52** O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.
**Art. 53** O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.
**Art. 54** O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
**Art. 55** O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.
**Art.56** O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO V
## DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I
### Da Execução da Despesa

**Art. 57** As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
**Art. 58** O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:
**I** - a autorização para realizar a despesa;
**II** - o termo de adjudicação da licitação;
**III** - a autorização para emissão da nota de empenho;
**IV** - o instrumento de contrato;
**V** - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
**VI** - a autorização para pagamento.

**Art. 59** O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2016.
**§ 1º** Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2016.
**§ 2º** O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.
**Art. 60** A Secretaria de Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:
**I –** mensurar o desempenho dos programas de governo;
**II** – conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;
**III** – auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;
**IV** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
**V** – identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

### Seção II
### Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

**Art. 61** Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.
**Art. 62** A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
**§ 1º** O consórcio adotará no exercício de 2016 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Publico.
**§ 2º** Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.
**§ 3º** O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.
**Art. 63** Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2016, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.
**Art. 64** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.
**Art. 65** A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:
**I** - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
**II** - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
**III** - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

**IV** - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
**V** - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2015;
**VI** - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
**VII** - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
**Art. 66** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

**Art. 67** É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.
**Parágrafo único.** A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.
**Art. 68** Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

**Art. 69** Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

**Art.70.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.**Parágrafo único**. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.
**Art. 71** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.
**Art. 72** O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

**Seção III**
**Das Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 73** No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:
**I** - às áreas de saúde, educação e assistência social;
**II** - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
**III** - às ações de defesa civil.

**Art. 74** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 75** Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2016, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

**Parágrafo único.** Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2016 como piso salarial.

**Art. 76** Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2016, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

**Art. 77** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.
**Parágrafo único**. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.
**Art. 78.** Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.
**§ 1º** O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2016 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas,assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.
**§ 2º** Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

**Art. 79** Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

**Parágrafo único**. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

**Art. 80** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:
**I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
**II** - eliminação de despesas com horas-extras;
**III** - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
**IV** - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.
**Parágrafo único.** As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

**Seção IV**
**Das Despesas com Seguridade Social**

**Art. 81** O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**Subseção I**
**Das Despesas com a Previdência Social**

**Art. 82 Serão Incluídas dotações no orçamento de 2016 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.**

**§ 1º** O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

**§ 2º** Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

**§ 3º** Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.
**§ 4º** O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.
**Art. 83** Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

**Art. 84** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2016.

**Subseção II**
**Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

**Art. 85** Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.
**§ 1º** O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.
§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.
**§ 3º** Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.
**Art. 86** As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2016, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
**Art. 87** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.
**Parágrafo único**. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 88** Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

**Art. 89** Integrará a prestação de contas anual:
**I** - a Programação Anual de Saúde;
**II** - o Relatório Anual de Saúde.

**Art. 90** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 91** O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.
**Art. 92** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

**Subseção III**
**Das Despesas com Assistência Social**

**Art. 93** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

**Art. 94** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**Art. 95** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

**Art. 96** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Seção V**
**Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**Art. 97** Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.
**Art. 98** As prestações de contas de recursos do FUNDEB,apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
**Art. 99** Será apresentada preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.
**Art. 100** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão

permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

**Art. 101.** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.
**Art. 102** Integrará o Orçamento do Município para 2016 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Seção VI**
**Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

**Art. 103** O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2016 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2015, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2016, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2016.

**Art. 104** A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Seção VII**
**Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

**Art.105** Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2016, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.
**Art. 106** A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

**Seção VIII**
**Das Despesas com Cultura e Esportes**

**Art. 107** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**Art. 108** Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 109** O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.
**Art. 110** O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

**Seção IX**
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 111** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

**Art. 112** Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:
**I** - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
**II** - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
**III** - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
**IV** - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
**Parágrafo único**. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

**Art. 113** As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

**Art. 114** As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

**Art. 115** Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

**Art. 116** Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2015 poderão ser reabertos em 2016, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

**Art.117** As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.
**Parágrafo único**. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas através de portaria do Secretário de Finanças.

**Art. 118** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

**§ 1º** O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.
**§ 2º** O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2016.
**Art. 119** .Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único**. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.
**Art. 120** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n˚ 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

**Seção X**
**Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

**Art. 121** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

**Art. 122** Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2016, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**§ 1º** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

**§ 2º**. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2015, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2016, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

**Seção XI**
**Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

**Art. 123** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.
**Parágrafo único**. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2015, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2014/2017 e na proposta orçamentária para 2016.

**Art. 124** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

**§1˚** Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

**§2˚** É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 125** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º** Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

**§ 2º** Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

**§ 3º** Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

**§ 4º** A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

**Art. 126** O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

**Parágrafo único**. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

**Seção XII**
**Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

**Art. 127** O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

**§ 1°** A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

**§ 2°** Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.
**Art. 128** As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.
**Art. 129** O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

**Art.130** Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no § 3˚ do art. 16 da Lei Complementar n˚ 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

**Art. 131** No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

**Art. 132** No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:
**I** - obras não iniciadas;
**II** - desapropriações;
**III** - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
**IV** - contratação de pessoal;
**V** - serviços para a expansão da ação governamental;
**VI** - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
**VII** - fomento ao esporte;

**VIII** - fomento à cultura;
**IX** - fomento ao desenvolvimento;
**X** - serviços para a manutenção da ação governamental;
**XI** - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.
**Parágrafo único.** A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

**Art. 133** Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

**Art.134** Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.
**Parágrafo único**. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO VI**
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

**Seção Única**
**Da Programação Financeira**

**Art. 135** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.
**§ 1º** Os anexos da Lei Orçamentária de 2016 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.
**§ 2º** O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

**§ 3º** O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.
**§ 4º** O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.
**§ 5º** Durante a execução orçamentária no exercício de 2016, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.
**Art. 136** Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

**Art. 137**. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 138** Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

**CAPÍTULO VII**
**DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Seção única**
**Das Prestações de Contas**

**Art. 139** A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2016, será apresentada, até o dia 31 de março de 2017, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:
**I -** do Poder Executivo; e
**II** - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.
**§ 1º**. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2016, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.
**§ 2º.** Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2016, para apresentação aos órgãos de controle.
**§ 3º** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2016.
**Art. 140** O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2016.

**CAPÍTULO VIII**
**DO ORÇAMENTO EDA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Seção Única**
**Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

**Art. 141** Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

**Parágrafo único.** A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

**Art.142** Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2015 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

**Art. 143** Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

**Art. 144** Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.
**Art. 145** Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

**Art. 146** Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal n˚ 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art.147** Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:
**I** – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
**II** – demais despesas de pessoal da educação básica.

**Art.148** Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

**Art. 149** O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

**Art. 150** O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.
**Parágrafo único**. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

**Art. 151** Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

**Art. 152** Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

**Art. 153** Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

**CAPÍTULO IX**
**DAS VEDAÇÕES LEGAIS**

**Seção Única**
**Das Vedações**

**Art. 154** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.
**Art.155** São vedados:
**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
**III** - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
**IV** - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
**V** - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
**VI** - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;
**VII** - a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.
**Art. 156** Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

**CAPÍTULO X**
**DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO**

**Seção I**
**Dos Precatórios**

**Art. 157** O orçamento para o exercício de 2016 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios.

**Art. 158** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016.

**Art. 159** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

**Art. 160** Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

**Seção II**
**Da Celebração de Operações de Crédito**

**Art. 161** Poderá constar da Lei Orçamentária para 2016, autorização para celebração de operações de crédito.
**Art. 162** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2016, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Art. 163** É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2016, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do pela Secretaria do Tesouro Nacional.
**Art. 164** Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

**Art.165** A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

**Seção III**
**Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

**Art.166** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art.167**. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

**Art. 168** Serão consignadas no Orçamento de 2016 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

**Art. 169** Na proposta orçamentária para 2016será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

**CAPÍTULO XI**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**
**Seção I**
**Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária**

**Art.170**. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2015.

**Art.171** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2016, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2015, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.
**§ 1º** Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2014/2017.

**§ 2º** O Poder Legislativo poderá solicitar modelo de planilha de programa e as instruções que entender conveniente ao Poder Executivo, para estruturar seus programas e ações que constarão do PPA 2014/2017.
**Art. 172** A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2016 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2015, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

**Art. 173** Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2016) não for sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada em 2016para o atendimento de:

**I** - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
**II** - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
**III** - ações em andamento;
**IV** - obras em andamento;
**V** - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
**VI** - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 174** Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

**Art. 175** No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2016.

**Seção II**
**Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.**

**Art.176** A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:
**I** - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
**II** - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.
**Art. 177** Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

**Art. 178** A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2016 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:
**I** - ao Poder Executivo, até o dia 1° de setembro de 2015, junto à Secretaria de Finanças;
**II** - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

**Art. 179** Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.
**Art. 180** Para fins de realização de audiência pública será observado:
**I** - Quanto ao Poder Legislativo:
Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

**II** - Quanto ao Poder Executivo:
Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.
**§ 1º.** Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2016.
**§ 2º**. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2016.
**Art. 181** Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.
**Parágrafo único.** O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.
**Art. 182** Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 183** Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, ainda no exercício de 2015, o Poder Executivo poderá:
**I** - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;
**II** - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2016.
**Art. 184** Integram esta Lei os seguintes anexos:

**I** - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
**II** - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
**III** - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

**Art. 185** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,12 de junho de 2015; 180 anos de emancipação política.

**Registre-se,**
**publique-se,**
**cumpra-se.**

***TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA***
Prefeito em Exercício

**Publicado por:**
Bruno Lira de Aquino
**Código Identificador:**46553FDB

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 0017/2015**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial n° 0017/2015, que tem por objeto a: Contratação de empresa do ramo para o provimento de serviços de acesso à rede Internet no município de Cabaceiras PB, conforme especificações no termo de referencia até 31.12.2015. **HOMOLOGO** o resultado conforme o Termo de **ADJUDICAÇÃO**, em consequência, fica convocado a seguinte empresa vencedora do item 1 do **LOTE I** em favor da empresa: **BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - CNPJ Nº 12.640.188/0001-11**, no valor total de R$ 19.000,00

(DEZENOVE MIL REAIS). Para a retirada da nota de empenho e assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da Lei.

Publique-se.

Cabaceiras PB, 06 de agosto de 2015.

***LUIZ AIRES CAVALCANTE***
Prefeito Constitucional.

**Publicado por:**
Bruno Lira de Aquino
**Código Identificador:**EE19188C

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

### GABINETE DO PREFEITO
### RECONHECIMENTO DE DIVIDA

Fica AUTOIZADO o pagamento da despesa abaixo especificada, cujo objeto foi a prestação de serviços de locação de veículo, a serviço de cortes de terras prestados a este Município, durante período chuvoso de março/abril do corrente ano, o que se faço com fundamento no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI, do referido diploma das licitações e contratos.

NOME DO CREDOR: JOSÉ NILVAN PEREIRA MIGUEL
CPF: 036.177.654-32
ENDEREÇO: Rua Projetada, s/n– Centro – Diamante (PB)
VALOR: R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Itaporanga (PB), 30 de julho de 2015.

***AUDIBERG ALVES DE CARVALHO***
Prefeito

**Publicado por:**
Rodrigo Teu
**Código Identificador:**98DFCAC1

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA
### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Peças para diversos veículos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00019/2015.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Mataraca: 0213 Fundo Municipal de Saúde de Mataraca; 10 301 0428 2.043 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde; 3.3.90.30.00 Material de Consumo.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mataraca juntamente com o Fundo Municipal de Saúde de Mataraca e:
CT Nº 00044/2015 - 05.08.15 - V & V COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME - R$ 106.480,84

**Publicado por:**
Renata Monteiro da Silva
**Código Identificador:**0DA87AFA

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA
### HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2015

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00019/2015, que objetiva: Aquisição de Peças para diversos veículos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: V & V COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME - R$ 106.480,84.

Mataraca - PB, 05 de Agosto de 2015

***JESSYKA VANNESSA DE ALENCAR ARAÚJO FERREIRA***
Secretaria de Saúde

**Publicado por:**
Renata Monteiro da Silva
**Código Identificador:**4A49DEE2

### GABINETE DO PREFEITO
### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Execução dos serviços de transportes de estudantes da rede de ensino estadual da zona rural e adjacências.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00036/2015.
DOTAÇÃO: Recursos do PNAT, Convênio Celebrado com a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba e Próprios do Município de Mataraca: 0205 Secretaria de Educação, Cultura e Desportos; 12 361 0188 2.007 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação; 12 361 0188 2.008 - Manutenção das Atividades de Ensino Fundamental; 3.3.90.39.00 - Outros serviços terceiros pessoa Jurídica; 3.3.90.36.00 - Outros serviços terceiros pessoa física.
VIGÊNCIA: 5 (cinco) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mataraca e:
CT Nº 00095/2015 - 04.08.15 - Edilma Maria Gomes Bezerra - R$ 14.982,00

**Publicado por:**
Renata Monteiro da Silva
**Código Identificador:**C97F7F5D

### GABINETE DO PREFEITO
### HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00036/2015

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00036/2015, que objetiva: Execução dos serviços de transportes de estudantes da rede de ensino estadual da zona rural e adjacências; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Edilma Maria Gomes Bezerra - R$ 14.982,00.

Mataraca - PB, 04 de Agosto de 2015

***OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA***
Prefeito

**Publicado por:**
Renata Monteiro da Silva
**Código Identificador:**92813697

### GABINETE DO PREFEITO
### EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 00089/2014 DE 05.11.2014

**DATA DA ASSINATURA: 05.11.2014**
**CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Mataraca
**CONTRATADO**: ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para construção de uma Praça de Convivência no Distrito da Barra de Camaratuba neste Município.
**FUNDAMENTAÇÃO:** Tomada de Preço nº 0006/2014.
**ADITIVO:** Do Prazo.
O prazo de vigência do contrato original fica **prorrogado por mais 03 (três)** meses, conforme faculta a Cláusula Sétima do referido instrumento, passando o prazo total para 12 (doze) meses, considerados de sua ordem de serviço datada em 05.11.2014.
**VIGÊNCIA TOTAL:** 05.11.2014 até 05.11.2015.

**Mataraca – PB, 04 de Agosto de 2015**

**Publicado por:**
Renata Monteiro da Silva
**Código Identificador:**1E4F9C2E

**GABINETE DO PREFEITO**
**EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO**

**OBJETO:** Execução dos serviços de transporte de estudantes da rede de Ensino municipal da Zona Rural e adjacências para a sede do município.
**LICITANTE:** EDILMA MARIA GOMES BEZERRA
**FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 00010/2015.
**CONTRATO:** N.º 0031/2015- CPL DATADO DE 09.03.2015
**DOS TERMOS DA RESCISÃO:**
**Com base na cláusula décima do respectivo contrato, fica o referido instrumento rescindido de forma amigável por solicitação do contratado, ficando acordado que não haverá qualquer tipo de ressarcimento ou penalidades aplicadas às partes contratantes, tudo de acordo nos casos previstos no Artigo 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei Federal 8.666/93.**

Mataraca - PB, 03 de Agosto de 2015.

***OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA***
Prefeito

**Publicado por:**
Renata Monteiro da Silva
**Código Identificador:**A402E5BE

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS**

**GABINETE DA PREFEITA**
**RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD0001/2015**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD0001/2015, que objetiva: Aquisição de Utensílios de Cozinha, destinado a Secretaria de Ação Social.; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: AURI NUNES CAMBOIM-CNPJ N°11.090.407/0001-73 - R$ 354.553,14

Matinhas - PB, 06 de Agosto de 2015

***MARIA DE FÁTIMA SILVA***
Prefeita

**Publicado por:**
Bruno Cesar Cunha Santos
**Código Identificador:**28BD99CF

**GABINETE DA PREFEITA**
**EXTRATO DE CONTRATO N°022/2015**

CONTRATO N°022/2015
ADESÃO A ATA DE REGITRO DE PREÇOS N°001/2015
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
CONTRATADA: AURI NUNES CAMBOIM
CNPJ N° 11.090.407/0001-73
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO
VALOR TOTAL: **R$ 354.553,14 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e catorze centavos)**
VIGENCIA: ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

Matinhas (PB), 06 de Agosto de 2015

***MARIA DE FÁTIMA SILVA***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Bruno Cesar Cunha Santos
**Código Identificador:**CFA518AF

**GABINETE DA PREFEITA**
**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2015**

O Município de Matinhas, torna público, nos termos dos Art. 24, da Lei n° 8.666/93, de 21/06/1993 e Parecer da Procuradoria Jurídica, que reconhece a dispensa de licitação para a celebração de contrato para a aquisição de Estantes de aço para atender a Secretaria de Administração do Município, a Contratante pagará à Contratada o **valor global de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais),** com a empresa EMILLY IND E COM MÓVEIS LTDA, inscrito no CNPJ. sob o nº 07.239.645/0001-20. A contratação poderá ser acobertada por dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações o disposto nos Arts. 26 e 61 da referida Lei.

Matinhas, 06 de Agosto de 2015

***MARIA DE FÁTIMA SILVA***
Prefeita

**Publicado por:**
Bruno Cesar Cunha Santos
**Código Identificador:**536FC41B

**GABINETE DA PREFEITA**
**EXTRATO DE CONTRATO N°023/2015**

CONTRATO N°023/2015
DISPENSA N°013/2015
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
CONTRATADA: EMILLY IND E COM MOVEIS LTDA
CNPJ Nº 07.239.645/0001-20
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESTANTES EM AÇO PARA ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
VALOR TOTAL: **R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**
PERÍODO: Até final do exercício financeiro

Matinhas (PB), 06 de Agosto de 2015.

***MARIA DE FÁTIMA SILVA***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Bruno Cesar Cunha Santos
**Código Identificador:**9991EC8F

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**

**COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DEDE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO , PARA ATENDIMENTO AOS ANIMAIS TRATADOS PELO CENTRO DE ZOONOSES DESTEMUNICÍPIODE POMBA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00077/2015.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Pombal:02.070 Secretaria de Saúde;10 304 1016 2064 Manutenção do Bloco de Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde e Outras) 624.550 Objetivo: Manter as Ações Básicas do Bloco
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pombal e:
CONTRATO Nº 00178/2015 - 24.07.15 - COMERCIO DE RAÇÕES SANTA ELIZA LTDA ME - R$ 13.775,00

**Publicado por:**
Wdenise Lunguinho de Lima
**Código Identificador:**EA2D622C

**COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO**
**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO**
OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para Serviços Técnicos especializados na área de Consultoria de projetos, cadastramento, acompanhamento e apresentação de soluções para resolver pendências, junto ao SICONV, FUNASA, CAIXA ECONÔMICA.FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00084/2015.
DOTAÇÃO;Recursos Próprios do Município de Pombal:02.040 Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão;04 122 2004 2008 Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão;
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pombal e:
CONTRATO Nº 00189/2015 - 29.07.15 - EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS - R$ 23.640,00

**Publicado por:**
Wdenise Lunguinho de Lima
**Código Identificador:**441CF701

**GABINETE**
**HOMOLOGAÇÃO**

**- PREGÃO PRESENCIAL Nº 00083/2015**
Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00083/2015, que objetiva LOCAÇÃO DE ESPAÇO DE LAZER PARA ATIVIDADES SÓCIO EDUCATIVA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER , COM PISCINA , CAMPO DE FUTEBOL E SALÃO DE FESTAS PARA ATENDER OS GRUPOS DE CONVIVÊNCIAS E FORTALECIMENTO DE VINCULOS DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL E ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA - R$ 7.500,00.

Pombal - PB, 29 de Julho de 2015

***YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeita Constitucional

**Publicado por:**
Wdenise Lunguinho de Lima
**Código Identificador:**64BABF27

**GABINETE**
**DECRETO Nº 1.827, DE 20 DE JULHO 2015 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, MANTER E OPERAR, OU OUTORGAR A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DENOMINADO"ZONA AZUL", REGULAMENTANDO O ARTIGO 4°, INCISO X DA LEI MUNICIPAL N°. 1.068/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 70, IV e V, Art. 101 , II da Lei Orgânica Municipal e Art. 4° , X da Lei Municipal n°. 1.068/2001;

**DECRETA:**

**Art. 1º**. - De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, artigo 24, inciso X, fica instituído e regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo no perímetro urbano do Município de Pombal/PB, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento da respectiva tarifa.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria de Transporte e Trânsito- STTRANS deste município o gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo –ZONA AZUL.

**Art. 3º** - A Secretaria de Transporte e Trânsito- STTRANS indicará, por meio de sinalização regulamentadora, as zonas e logradouros públicos que serão inseridos no Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL.

**Art. 4º** - Pela utilização do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL, o usuário pagará a tarifa correspondente a R$ 1,00 (um real) pelo período de 01 (uma) hora;

**Art. 5º** - A cobrança da tarifa é feita por meio de venda de cartões numerados, através de Agentes Municipais da Zona Azul, com instruções para uso, sendo obrigatória a retirada do veículo findo o período constante do cartão.

**Art. 6º** - É de responsabilidade dos Agentes da Zona Azul o preenchimento do cartão, conforme instruções no verso do mesmo, constando o número da placa do veículo, data e horário de início da utilização da vaga.

§1º - O cartão preenchido deve ser fixado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização.

§2º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo, pelo período descrito no Art. 4°, não desobriga o uso do cartão.

§3º - Os cartões devem ser colocados à disposição do público através de Agentes da Zona Azul e ou postos de vendas credenciados.

**Art. 7º** - Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa e cobrança de multas relativas à ZONA AZUL são destinados ao Fundo Especial Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT.

**Art. 8°** - O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período compreendido entre 08:00 e 17:00 horas, de segunda a sexta feira e, entre 08:00 e 13:00 horas aos sábados.

§1º - Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da ZONA AZUL, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, isento do pagamento da tarifa fixada no Art. 4° deste Decreto.

**Art. 9°** - Não estão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I- As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

II- As vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

III - As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos pela Secretaria de Transporte e Trânsito- STTRANS;

IV- As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e bicicletas.

§1º - As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pela Secretaria de Transporte e Trânsito-STTRANS.

**Art. 10** - Ficam, ainda, desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, quando em serviço:

I- Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público;
II- As ambulâncias;
III- Os veículos de apoio técnico da imprensa.

**Art. 11** - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, as quais devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.
§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, devem, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial deve ser expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo devem exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - A autorização para uso dessas vagas pode ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;
II - rasurada ou falsificada;
III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução n°. 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da tarifa referente à ZONA AZUL.

**Art. 12** - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, é assegurada a reserva de 2%(dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, devem, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial deve ser expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo devem exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - O prazo de validade da credencial de que trata o §1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da taxa referente à ZONA AZUL.

**Art. 13** – Aqueles que descumprirem as infrações emitidas neste Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

§1º - São consideradas as Infrações:

I- estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;
II- motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;
III- estar o cartão com período ultrapassado;
IV- estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;
V- estar o cartão preenchido à lápis.

§2º - Cabem aos agentes municipais de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do §1º do artigo 13, respeitando o período de tolerância, contados a partir do momento em que o agente colocar no veículo o cartão de aviso.

**Art. 14** - Ao Poder Público Municipal não cabe qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL.

**Art. 15** - Por um período de transição de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência deste Decreto Municipal, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, terá caráter orientador e educativo.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 20 de julho de 2015.

***YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeita Constitucional

**Publicado por:**
Rejane Dantas de Almeida Silva
**Código Identificador:**7130FEB4

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

**MUNICÍPIO DE POMBAL**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ sob nº 08.948.697/0001-39, neste ato representado pela Prefeita Constitucional Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, brasileira, casada, médica veterinária, residente e domiciliada na Rua Luiz Ferreira de Campos, nº 53 – Centro – Pombal-PB, inscrita no CPF sob o nº. 027.944.304-83, e portadora de cédula de identidade nº. 2467056-SSP/PB e **LAURINDO LOPES NETO,**
CPF nº 665.377-704-91, com endereço no Sítio Catolezinho, s/n, zona rural de Pombal-PB, doravante denominada simplesmente **CONTRATADO**, perante as testemunhas nomeadas e firmadas, tendo em vista o Pregão Presencial 056/2015, e ainda o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**
O presente termo tem por objeto a **RESCISÃO** do Contrato do Pregão Presencial nº 0056/2015, que tem como objetivo o registro de preços para locação de veículos para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura deste, nos termos anteriormente pactuado.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESISTÊNCIA CONTRATUAL**
O CONTRATADO encaminhou CARTA DE DESISTÊNCIA à Comissão de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Pombal-PB do Contrato nº 00141/2015, **no item 04,** ocorrido no o dia 22/05/2015, alegando apresentar problemas de saúde e, assim, evitar possíveis transtornos à execução dos serviços, o que pede desistência nos termos do art. 43, § 6º, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**
Por força da presente TERMO, as partes acordam com a rescisão contratual, nada mais tendo a reclamar uma parte da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO**
As partes elegem o foro da Comarca de Pombal-PB para dirimir quaisquer dúvidas advindas do presente instrumento de contrato.

Assim, justos e contratados, assinam o presente, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Pombal-PB, 28 de julho 2015.

***YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeita Constitucional

***LURINDO LOPES NETO***
Contratado

**TESTEMUNHAS:**

_____
CPF:

_____
CPF:

**Publicado por:**
Luana Valeria da Costa Oliveira
**Código Identificador:**04FC0B5C

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA SEAD/PMP N.º 128/2015**

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
**CONSIDERANDO** a apresentação da escala de férias, enviado pelo Departamento de Recursos Humanos, comunicando as FÉRIAS do servidor(a) abaixo identificado(a).
**CONSIDERANDO** o procedimento Adminstrativo n.º 1.458/2015;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo(a) servidor(a) **DARLEANDRO ALMEIDA SANTANA,** ocupante do cargo de **EDUCADOR SOCIAL,** pelo período de 01 á 30 de Julho de 2015, referente ao período aquisitivo de 2014.
**Art. 2º** - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
**ART. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de Julho de 2015.
**ART. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 09 de Julho de 2015.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

***JORDÃO DE SOUSA MARTINS***
Secretário de Administração

**Publicado por:**
Jordão de Sousa Martins
**Código Identificador:**236C8867

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2015**

A Prefeita Constitucional do Município de Pombal – Estado da Paraíba, no uso de suas, atribuições legais, em atenção ao Edital nº 01/2011, de 14 de julho 2011, e suas posteriores retificações, e diante da necessidade e conveniência administrativa, **FAZ PÚBLICO** para conhecimento dos interessados, que a administração pública municipal, **RESOLVEU CONVOCAR** os candidatos abaixo relacionados, aos cargos discriminados, ao ingresso na Carreira Pública Municipal, seguindo criteriosamente a ordem de classificação, para apresentarem, até o dia 20 de Agosto no horário de funcionamento do Paço Municipal, na Secretaria Municipal de Administração, Sito a Praça Monsenhor Valeriano, Centro, Pombal-PB, com os documentos constantes do Edital supra referendado, ficando, através do presente, desde já, intimados para a data de nomeação e posse que será posteriormente agendada pela Secretaria de Administração.
Os candidatos mencionados abaixo, deverão comparecer munidos dos documentos originais e cópia dos seguintes documentos:

2 fotos 3x4 coloridas recente;
Atestado de Antecedentes Criminais;
Número de Conta Corrente em Agência da Caixa Econômica Federal;
Declaração ou documento comprobatório que, no exercício de cargo público ou função, não sofreu pena de demissão a bem do serviço público ou por justa causa;
Declaração negativa de acumulação de cargo ou função pública, inclusive proventos, devendo ser excepcionados os casos permitidos pela Constituição Federal;
Nos acúmulos Legais, apresentar declaração da Instituição ou Empresa Pública a qual está vinculado, discriminando o cargo ou função com as respectivas atribuições e nível de escolaridade exigido para o mesmo, com carga horária semanal, bem como horário de trabalho;
Cédula de Identidade;
CPF;
Título de Eleitor com comprovante da última votação (dois turnos) ou justificativa;
Comprovante de residência;
Comprovante de quitação junto ao Conselho da categoria;
Carteira Nacional de habilitação, quando for o caso;
Certificado de Reservista ou Alistamento Militar (se do sexo masculino);
Certidão de Nascimento (se solteiro) ou Casamento (se casado);
Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 (catorze) anos, se tiver;
Carteira de Vacinação de filhos menores de 7 anos;
Declaração da escola comprovando a frequência regular do aluno entre 7 e 14 anos;
Comprovante de Inscrição de PIS/PASEP;
Apresentar documento comprobatório da escolaridade correspondente ao cargo que concorreu e constante do item 1.9 do Edital do certame público pertinente (Diploma ou Certificados/Certidão);
Declaração positivo ou negativa de bens.

**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

Francicleide Leite
Ilma Carla Assis Martins
Josenaide de Sousa Alves

**ENFERMEIRO**
Helena Karolyne Arruda Guedes

Pombal – PB em 06 de Agosto de 2015

***YASNAIA POLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeita Constitucional do Município de Pombal – Estado da Paraíba.

**Publicado por:**
Jordão de Sousa Martins
**Código Identificador:**D4870F6B

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2015**

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Av. Santa Cecília, 140 - Centro - Santa Cecília - PB, às 09:00 horas do dia 26 de Agosto de 2015, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Prestação de serviços na construção da praça no Distrito de Samambaia e reforma da praça no centro da cidade. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações

posteriores. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3642.1006.

Santa Cecília - PB, 05 de Agosto de 2015

***ROSIANE LIVRAMENTO DA SILVA TRINDADE***
Presidenta da Comissão

**Publicado por:**
Rosiane Livramento da Silva Trindade
**Código Identificador:**51263B95

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2015**

A Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CECÍLIA torna público o credenciamento nº 002/2015, objetivando a formação de rede complementar de saúde para prestação de serviços para confecção de Próteses Dentárias realizadas por Protéticos, para atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Santa Cecília. Data FINAL PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES COM DOCUMENTAÇÃO: 24 de agosto de 2015 as 10:00hs. Informações na Sec. Municipal de saúde localizada na Avenida Santa Cecília, s/n, centro Santa Cecília – PB, ou pelo telefone (83) 3642-1067 ou (83) 3642-1006.

***MARIA HELENA GOMES***
Gestora

**Publicado por:**
Rosiane Livramento da Silva Trindade
**Código Identificador:**284B5770

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

**LICITAÇÃO**
**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00014/2015**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00014/2015, que objetiva: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada, de materiais de construção em geral.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: SOLIDO ATACADO HOME CENTER - R$ 232.571,65.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 03 de Agosto de 2015

***MARIA DO SOCORRO CARDOSO***
Prefeita

**Publicado por:**
Rosineris Costa Neris
**Código Identificador:**CF43E4CC

**LICITAÇÃO**
**TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2015**

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 10:00 horas do dia 25 de Agosto de 2015, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços da 2ª Etapa da Praça de Eventos da Cidade. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.Telefone: (083) 3387-1066.
Email: www.lagoaderoca.pb.gov.br

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 30 de Julho de 2015

***MARCELINO DA SILVA COSTA***
Presidente da Comissão

**Publicado por:**
Rosineris Costa Neris
**Código Identificador:**293DEF0A

**LICITAÇÃO**
**TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2015**

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 25 de Agosto de 2015, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços de construção de área de eventos (primeira etapa). Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.Telefone: (083) 3387-1066.
Email: www.lagoaderoca.pb.gov.br

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 30 de Julho de 2015

***MARCELINO DA SILVA COSTA***
Presidente da Comissão

**Publicado por:**
Rosineris Costa Neris
**Código Identificador:**EB08FEA7

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

**CPL**
**ADITIVO CONTRATUAL**

CONTRATO Nº 044/2013
EXTRATO DE 2° ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO
**OBJETO:** Aditivo de Prazo fica prorrogado por mais oito meses ao contrato original 044/2013 nos termos do art. art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
**PARTES**: Fundo Municipal de Saúde de Sapé - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 08.036.438/0001-31 (CONTRATANTE) e **ROSINETE RODRIGUES DOS SANTOS,** inscrito no CPF 330.993.324-53.
**DISPOSIÇÕES FINAIS**: Todas as demais cláusulas contratuais permaneceram as mesmas.

Publique-se e
Cumpra-se.

Sapé, 29 de Agosto de 2014.

***GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO***
Secretário

**Publicado por:**
Elaine Cunha da Silva
**Código Identificador:**64A4790E

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 259/2015 SAPÉ, 22 DE JULHO DE 2015**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé.

**R E S O L V E:**

Cancelar a Portaria nº 177/2015, de 20 de maio de 2015, que nomeou **CANMERY MOREIRA DAUTRO,** inscrição nº 500307244, para ocupar o cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais,** lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com base no Art. 25, da Lei nº 796/2000 – Estatuto dos Servidores do Município de Sapé.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2015.

***FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO***
Prefeito

**Publicado por:**
Ozineide Ferreira de Souza
**Código Identificador:**CD9DD885

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 260/2015 SAPÉ, 22 DE JULHO DE 2015**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé.

**R E S O L V E:**

Exonerar a senhora **NOILMA ELAINE PAIVA HENRIQUE DE PAIVA**, matrícula **2122004,** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL**, símbolo CAAS-06, lotada na Secretaria de Administração e Recursos Humanos. Os efeitos retroagindo a 02 de Julho de 2015.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2015.

***FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO***
Prefeito

**Publicado por:**
Ozineide Ferreira de Souza
**Código Identificador:**A3183DAE

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 261/2015 SAPÉ, 22 DE JULHO DE 2015**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé, e Lei nº 1.161/2014 da Estrutura Administrativa do Município, de 06 de janeiro de 2014.

**R E S O L V E:**

Nomear o senhor **ANTÔNIO BERNARDO DE LIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL**, lotado na Secretaria de Administração e Recursos Humanos. Os efeitos retroagindo a 02 de Julho de 2015.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2015.

***FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO***
Prefeito

**Publicado por:**
Ozineide Ferreira de Souza
**Código Identificador:**F16674EB

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 262/2015 SAPÉ, 22 DE JULHO DE 2015**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé, e Lei nº 1.161/2014 da Estrutura Administrativa do Município, de 06 de janeiro de 2014.

**R E S O L V E:**

Nomear o senhor **JAILTON BATISTA DO NASCIMENTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, CAAS-06 lotado na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Os efeitos retroagindo a 02 de Julho de 2015.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2015.

***FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO***
Prefeito

**Publicado por:**
Ozineide Ferreira de Souza
**Código Identificador:**992C715A

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 267/2015 SAPÉ,31 DE JULHO DE 2015**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, e Art. 12, §1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do Concurso, homologado em 09.09.2010.

**R E S O L V E**

Nomear o senhor **DENIS RAYLSON DA SILVA,** inscrição nº **500306522,** para ocupar o cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais,** lotado na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Gabinete do Prefeito, em 31 de julho de 2015.

***FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO***
Prefeito

***Republicada por Incorreção***

**Publicado por:**
Ozineide Ferreira de Souza
**Código Identificador:**1270B566

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 293/2015 SAPÉ, 03 DE AGOSTO DE 2015**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé, tendo em vista o Processo nº 272/2015.

**R E S O L V E**

Demitir o servidor **ADILSON DE LIMA CASTRO,** matrícula nº 2022078, do cargo de provimento efetivo de Servente de Obras, lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura, com base nas alíneas "g" e 'i" do art. 158, da Lei nº 796/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé.

Gabinete do Prefeito, em 06 de agosto de 2015.

***FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO***
Prefeito

**Publicado por:**
Ozineide Ferreira de Souza
**Código Identificador:**3F5FF29E

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 295/2015 SAPÉ, 06 DE AGOSTO DE 2015**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé.

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 079/2012, de 07/02/2012, que de acordo com o Art. 6º, inciso I, II III e IV da Emenda Constituição nº 41/2003, concedeu aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos Integrais a **MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE GALVÃO,** mat. 322-1, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em 06 de agosto de 2015.

***FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO***
Prefeito

**Publicado por:**
Ozineide Ferreira de Souza
**Código Identificador:**DEC09745

**PREVSAPÉ**
**PORTARIA Nº 083/2015**

**A DIRETORA EXECUTIVA DO PREVSAPÉ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 919/2006 e tendo em visto o que consta o **Processo SA nº 084/2012.**

**R E S O L V E,** com base no art. 6º, inciso I, II III e IV da Emenda Constituição nº 41/2003, conceder aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos Integrais a **MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE GALVÃO,** mat. 322-1, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde. Os efeitos desta portaria retroagem a 07 de fevereiro de 2012.

Diretoria Executiva do PrevSapé, em 06 de agosto de 2015.

***THAIS EMILIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA***
Diretora Executiva do PREVSapé

**Publicado por:**
Ozineide Ferreira de Souza
**Código Identificador:**8D36416C

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE**

**CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE**
**TERMO DE POSSE DO SUPLENTE DE VEREADOR DANILO DE QUEIROZ ALVES**

TERMO DE POSSE DO SUPLENTE DE VEREADOR PELA COLIGAÇÃO "SOLEDADE DE TODOS NÓS I".

Ao 5º (quinto) dia do mês de agosto de 2015 (dois mil e quinze), no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, às 10:00h, reuniram-se os membros da Mesa Diretora, "in fine" assinados, para em cumprimento ao disposto no Ato do Presidente de nº 002/2015 publicado no Diário dos Municípios da Paraíba, edição desta data, dar posse ao suplente de Vereador pela vaga deixada em face da RENÚNCIA do Vereador **GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA NETO**, do cargo de Vereador do Município de Soledade, eleito nas eleições de 2012, protocolado junto a presidência desta Casa, no dia 03 de agosto de 2015, compareceu perante esta Mesa Diretora o 2º Suplente de Vereador da Coligação Coligação "Soledade de Todos Nós I", **DANILO DE QUEIROZ ALVES**, que após as formalidades legais prevista no ordenamento jurídico, declaramos empossados no cargo de Vereador do Município o Vereador **Danilo de Queiroz Alves** para exercer o mandato a contar desta data até 31 de dezembro de 2016, e para constar o presente termo vai assinado pela Mesa Diretora e pelo Vereador empossado.

Soledade, 05 de agosto de 2015.

***JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO***
Presidente

***MARINA DE ARAÚJO ELOÍ***
1º Secretário

***REGINALDO GOMES FALCÃO***
2º Secretário

***DANILO DE QUEIROZ ALVES***
Vereador

**Publicado por:**
José Alves de Miranda Neto
**Código Identificador:**F5958942

**CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE**
**ATO DA MESA N°007/2015**

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 007/2015.**

**A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município c/c a Resolução 05 de 21 de Outubro de 1997 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Lei Municipal de nº 186, de 08 de janeiro de 1999, e considerando a devolução do servidor Sandro Rogério de Lima Couto que se encontrava até o ultimo mês, ocupando o cargo de Secretário Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Vereadores de Soledade/PB, e com isso faz jus aos seus vencimentos a ser pago por este Poder Legislativo, o que provoca um aumento na folha de pessoal, e em respeito ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar a pedido a servidora **KEYLLA SAMYLLA DE ARAUJO**, do cargo "***ad nutum***" de Chefe de Gabinete – CMVS-1, da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, com exercício na sede do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2015.

Cumpra-se e
Publique.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, 06 de agosto de 2015.

***JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO***
Presidente

***MARINA DE ARAÚJO ELOI***
1ª Secretária

***REGINALDO GOMES FALCÃO***
2º Secretario

**Publicado por:**
José Alves de Miranda Neto
**Código Identificador:**A0EC6386

